



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 6ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002645-88.2024.8.16.0081

Origem: VARA CÍVEL DE FAXINAL

Apelante: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Apelado: FELIPE ANTONIO HUMENHUK BERNINI E OUTRO

Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA[1]

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DO PROCESSO. INVENTÁRIO EM ANDAMENTO. PARTILHA NÃO REALIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

O recurso de apelação foi interposto contra sentença proferida pela Vara Cível de Faxinal nos autos de embargos à execução, por meio da qual se acolheu a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes, herdeiros do devedor originário, e determinou-se a exclusão destes do polo passivo da execução principal. A decisão declarou a extinção dos embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e condenou o embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido. Inconformado, o banco embargado interpôs apelação, sustentando, em síntese, que os herdeiros têm legitimidade para responder pelas dívidas do *de cujus*, ainda que não ultimada a partilha, e que não deveria ter sido condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Requereu a reforma da sentença, com o reconhecimento da legitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo da execução.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(i) definir se os herdeiros do devedor falecido possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução antes da realização da partilha de bens.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

A controvérsia apresentada nos autos diz respeito à legitimidade passiva dos herdeiros do devedor falecido para responderem a execução proposta em seu desfavor, diante da abertura do inventário, mas ainda pendente de partilha. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná é unânime em afirmar que, enquanto não ultimada a partilha dos bens deixados pelo falecido, a legitimidade para responder judicialmente por suas dívidas recai exclusivamente sobre o espólio, representado pelo inventariante regularmente nomeado. Essa conclusão decorre de uma interpretação sistemática dos arts. 110 e 796 do Código de Processo Civil e do art. 1.997 do Código Civil, que estabelecem que a herança responde pelas dívidas do falecido e que os herdeiros só podem ser responsabilizados pelas obrigações do *de cujus* na proporção da parte que lhes couber na herança, e somente após a partilha. No caso em julgamento, restou incontroverso que o devedor faleceu no curso da ação de busca e apreensão e que houve a abertura de inventário, sem, contudo, que tenha ocorrido a partilha. Portanto, a execução deveria ter sido direcionada contra o espólio, e não diretamente contra os herdeiros, razão pela qual se revela acertada a sentença ao reconhecer a ilegitimidade destes e determinar sua exclusão do polo passivo. No tocante à condenação do banco apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, aplica-se o princípio da causalidade e da sucumbência, segundo o qual deve arcar com tais ônus a parte que deu causa à instauração do processo e veio a sucumbir. Ao direcionar a execução indevidamente contra os herdeiros, e não contra o espólio, o banco agiu em desacordo com a sistemática processual aplicável, ensejando o ajuizamento dos embargos de execução pelos herdeiros. Assim,

correta a distribuição dos encargos processuais determinada na sentença. Por fim, à luz do art. 85, §11, do CPC, é cabível a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, como forma de desestimular a interposição de recursos infundados e remunerar adequadamente o trabalho adicional do patrono da parte vencedora.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

**Tese de julgamento:** “Na hipótese de falecimento do devedor no curso da demanda, havendo abertura de inventário e pendente a partilha de bens, a legitimidade passiva para responder por suas dívidas pertence exclusivamente ao espólio, representado pelo inventariante. A responsabilização direta dos herdeiros apenas se viabiliza após a partilha, e nos limites da herança recebida. A condenação do exequente ao pagamento de custas e honorários é devida quando este direciona indevidamente a execução, em afronta à sistemática legal da sucessão causa mortis, aplicando-se o princípio da causalidade”.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação em face de r. sentença (mov. 30.1) proferida pelo douto Magistrado César Augusto Consalter, cuja parte dispositiva está lavrada nos seguintes termos:

“Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de conhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes e determinar a exclusão destes do polo passivo da ação principal (autos de nº 0002969-25.2017.8.16.0081). Dessa forma, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinto os presentes embargos. Nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, CPC, condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido, atendendo-se ao o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa complexidade da matéria, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumpra-se as determinações do Código de Normas do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Colhe-se da fundamentação lançada na r. sentença, em seus principais pontos, o seguinte:

“Os embargos merecem acolhimento. Explico. Sabe-se que os herdeiros possuem legitimidade para atuar no polo passivo da demanda desde que não aberto o inventário, pois, nesse caso, o acervo patrimonial do falecido é transmitido aos herdeiros no momento da morte, tornando-os responsáveis pelas dívidas do de cujus até a partilha de bens. Todavia, havendo a conclusão do inventário e a partilha dos bens, os herdeiros passam a ser responsáveis pelas dívidas do falecido na proporção de suas cotas hereditárias. Em caso de execução de dívidas, os herdeiros podem ser chamados a responder pelas obrigações deixadas pelo falecido, desde que respeitado o limite da herança recebida. A execução pode ser proposta contra o espólio ou diretamente contra os herdeiros, dependendo da situação do inventário. Quando o devedor falece durante o curso de uma ação, se faz necessário ocorrer a sucessão processual, em que os herdeiros ou o espólio são habilitados para continuar no polo passivo da demanda. Se o inventário ainda não foi aberto, os herdeiros são legitimados a figurar no polo passivo. Conforme dispõe o artigo 1.997 do Código Civil, “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde, na proporção da parte que na herança lhe coube, pelas dívidas do espólio”, sendo assim, enquanto não houver partilha, a responsabilidade pelas dívidas do falecido recai sobre o espólio, representado pelo inventariante. Ademais, o artigo 796 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que “o espólio responde pelas dívidas do falecido, até a partilha dos bens”. Portanto, antes da partilha, os herdeiros não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, enquanto não houver partilha, o espólio, representado pelo inventariante, é quem deve figurar no polo passivo da demanda. (...) No caso dos autos, verifica-se que houve a abertura de inventário (autos nº 0001140-04.2020.8.16.0081), tornando os herdeiros, ora embargantes, partes ilegítimas no processo, uma vez que a parte legítima seria o espólio, representado pelo inventariante”.

**Razões recursais (Banco Embargado):** Alega o Apelante, em suma, o seguinte:

**(a) da responsabilidade dos herdeiros:** “é certo que a contrária na ação principal de busca e apreensão, o Sr. HUDSON BERNINI faleceu em 01/11/2018, deste modo, ao contrário do narrado pelos apelados, restou demonstrada a legitimidade passiva do Espólio e da representação desta pelo senhor FELIPE HUMENHUK BERNINI e LUCAS HUMENHUK BERNINI”

**(b) da legitimidade passiva e da legalidade da substituição processual:** “os herdeiros são responsáveis pelo patrimônio ativo e passivo do falecido, ou seja, são responsáveis pela dívida deixada, uma vez que o contrato está em nome do falecido. (...) Outrossim, sabe-se que, com a morte do devedor, a consequência imediata é que o seu patrimônio continue a garantir as obrigações por ele contraídas, pois somente se cogita da partilha de bens entre os

herdeiros após a quitação de todos os débitos. Por fim, totalmente cabível e legal substituição do réu por seus herdeiros no polo passivo da demanda, razão pela qual, requer seja dado provimento ao Apelo para garantir a reforma da sentença e que seja afastado o reconhecimento da ilegitimidade;

(c) da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios – necessário afastamento pelo princípio da causalidade: “não há o que se falar na condenação do banco apelante em custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que ajuizou a demanda principal de boa-fé, e neste momento demonstra a legitimidade dos apelados para figurar no polo passivo”;

(d) requerimentos finais: “requer seja recebido o presente recurso, dado total provimento, a fim de reformar a r. sentença para reconhecer a legitimidade passiva do embargante em razão da prorrogação da dívida”.

A contraparte apresentou contrarrazões (mov. 41.1).

É, em resumo, o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**Admissibilidade e recebimento da apelação:** Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade recursais, os quais, segundo a conhecida classificação de Barbosa Moreira, são divididos em dois grupos: (a) *intrínsecos* (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e (b) *extrínsecos* (preparo, tempestividade e regularidade formal)<sup>[2]</sup>. Sendo assim, conheço do recurso e o recebo no duplo efeito, a teor do contido no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

**Do *thema decidendum*:** A controvérsia central consiste em definir se os herdeiros do devedor falecido — Felipe Humenhuk Bernini e Lucas Humenhuk Bernini — possuem legitimidade passiva para figurar na execução movida pelo Banco Volkswagen S.A., mesmo antes da partilha de bens no inventário, ou se a legitimidade passiva pertence exclusivamente ao espólio representado pela inventariante nomeada, Sra. Solange Montani Bernini.

**Da premissa maior (premissa normativa):** A presente lide deve ser solucionada à luz das seguintes regras de direito e jurisprudência:

De acordo com o art. 110 do CPC, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

**Comentários doutrinários ao art.110, CPC:** “Cabe evidentemente ao direito material definir quem é o sucessor. Ainda assim, o CPC fornece alguns elementos para enfrentamento dessa questão. O art. 687 peca pela vaguedade ao se referir aos sucessores como ‘interessados’. O art. 110 é um pouco mais preciso, mas ainda deixa margem a dúvidas, ao falar de ‘sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores’. Entende-se que não há qualquer margem para escolha: (a) se o inventário da parte falecida já foi aberto, mas ainda não foi ultimada a partilha, a sucessão deve ser feita pelo espólio, a ser citado na pessoa do inventariante<sup>[3]</sup>; (b) se já se ultimou a partilha, os herdeiros serão os sucessores<sup>[4]-[5]</sup>; e, por fim, (c) se não houve abertura do inventário, o sucessor será o espólio, a ser citado na pessoa do administrador provisório (art. 613 do CPC/2015), sem prejuízo de o credor abrir inventário (valendo-se da legitimidade que lhe confere o art. 616, VI, do mesmo diploma). Conforme acima já pontuado, entende-se que a sucessão pelo espólio é a mais econômica, pois não se exige do juiz a análise das relações jurídicas deixadas pela parte fechada”<sup>[3]</sup>.

**Comentários doutrinários ao art.110, CPC:** “Sucessão pelo espólio ou pelos herdeiros. Com o falecimento da parte, abre-se sua sucessão, devendo-se instaurar o processo de inventário ou ser realizado o inventário extrajudicial. Enquanto não se ultima o inventário nem se efetiva a partilha de bens, o falecido deve ser sucedido no processo por seu espólio. Somente quando o inventário for encerrado e houver a partilha para cada herdeiro é que cada um, respeitados os limites da herança, pode suceder o falecido nos processos judiciais”. (Cunha, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil Comentado (Portuguese Edition) (p. 704). Editora Forense. Edição do Kindle).

**Comentários doutrinários ao art.110, CPC:** No caso de falecimento de uma das partes na relação jurídica processual, essas serão sucedidas pelo espólio ou pelos herdeiros. Caso não tenha acontecido a partilha e a ação tiver cunho patrimonial, o espólio assumirá o polo da relação jurídica processual do falecido. Já quando a ação for pessoal e não contiver cunho patrimonial (e.g. a ação de investigação de paternidade) ou no caso de a partilha já tiver sido efetuada, o falecido será substituído pelos seus herdeiros. (Júnior, Antônio Pereira Gaio; Mello, Cleison de Moraes. Código de Processo Civil Comentado (Portuguese Edition) (p. 191). Freitas Bastos Editora. Edição do Kindle).

**Precedente – STJ:** “Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC). 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. 6. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado. 7. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 1386220/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013 - destaquei)

**Precedente – STJ:** “A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição dela pelo seu espólio ou sucessores. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.179.851/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/04/2013; AgRg no AREsp 15.297/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012; AgRg no Ag 1.331.358/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/09/2011. 4. Apesar de o dispositivo referir que a substituição pode ocorrer alternativamente “pelo espólio ou pelos seus sucessores”, entende-se que será dada preferência à substituição pelo espólio, havendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. 5. Recurso Especial provido”. (REsp n. 1.803.787/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 1/7/2019.) (Sublinhei)

**Precedente – STJ:** “Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, nos termos dos arts. 1.997, caput, do CC/2002 e 597 do CPC/1973 (art. 796 do CPC/2015). Nesse contexto, os herdeiros não têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais relativas a imóvel pertencente à falecida” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.699.005/SP, rel. Min. Raul Araújo, DJe 1º.02.2021). (Sublinhei)

**Jurisprudência – TJPR:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EXECUTADO, DETERMINOU A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. FALECIMENTO DO EXECUTADO NO CURSO DA DEMANDA, HIPÓTESE DE SUCESSÃO PROCESSUAL CAUSA MORTIS. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO, REPRESENTADO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO EM CASO DE PENDÊNCIA DE ABERTURA DO PROCESSO DE INVENTÁRIO E DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 613 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1.797, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL. CASO CONCRETO EM QUE NÃO HÁ NOTÍCIA DA ABERTURA DO INVENTÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL QUE SE DÁ PELO ESPÓLIO REPRESENTADO PELA CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0043281-82.2023.8.16.0000 - Rel.: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 21.11.2023). (Sublinhei)

**Jurisprudência - TJPR:** “APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. PLEITO DA FINANCIERA BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA, ESPOSA DO DEVEDOR FALECIDO. IMPERTINÊNCIA. PARTE MANIFESTAMENTE ILEGÍTIMA. FALECIMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. SUCESSÃO QUE SE DÁ PELO SEU ESPÓLIO, O QUAL É PARTE LEGÍTIMA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0012793-39.2023.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 08.04.2024) (Sublinhei)

**Jurisprudência - TJPR:** “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS DO DEVEDOR ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. ÔNUS DE



SUCUMBÊNCIA. PARTE EXEQUENTE. REDISTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO QUE RESULTOU INCONTROVERSA. FALECIMENTO DO DEVEDOR. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO APRESENTADO PELA PARTE EXEQUENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE EXEQUENTE. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PROCURADORA DA EMBARGANTE. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (15ª Câmara Cível - 0004636-68.2022.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 20.5.2023 - grifei). (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0020207-64.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 06.12.2023) (Sublinhei)

**Jurisprudência - TJPR:** "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO QUE RESULTOU INCONTROVERSA. FALECIMENTO DO DEVEDOR. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO APRESENTADO PELA PARTE EXEQUENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PARTE EXEQUENTE. REDISTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PROCURADORA DA EMBARGANTE. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA". (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0004636-68.2022.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 20.05.2023) (Sublinhei).

Confira-se, também, o art.796 do CPC, que preceitua o seguinte: "o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube".

**Comentários doutrinários do art.796, CPC:** "Responsabilidade patrimonial do espólio. Falecendo o devedor, seu espólio responderá pela obrigação. O espólio adquire, assim, legitimidade passiva para a execução. As dívidas do falecido executam-se nos bens do espólio, e não nos dos herdeiros. Os bens do espólio respondem pela obrigação do falecido da mesma forma que respondiam quando ele era vivo. A responsabilidade do espólio mantém-se até a partilha de bens. 5. Responsabilidade patrimonial dos herdeiros. Os herdeiros respondem intra vires hereditatis, ou de acordo com as forças da herança. Trata-se do chamado benefício de inventário, que consiste numa limitação de responsabilidade. Feita a partilha da herança entre seus herdeiros e sucessores, eles responderão proporcionalmente pelas dívidas do de cujus, dentro dos limites da força da herança, e passarão a ter legitimidade passiva exclusiva para a execução. É a partir do formal de partilha que se mensura a extensão da responsabilidade de cada herdeiro, pois ali estarão discriminados os bens herdados e a qual percentual correspondem do total partilhado. Os herdeiros e sucessores respondem na proporção da parte da herança que lhes couber. O ônus da prova do excesso é do herdeiro, salvo se já houver inventário que a dispense, demonstrando o valor dos bens herdados (CC, art. 1.792)". (Cunha, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil Comentado - 1ª Edição 2023 (Portuguese Edition) (pp. 3529-3530). Editora Forense. Edição do Kindle).

**Da premissa fática e do silogismo:** É incontroverso nos autos que o devedor originário, Hudson Bernini, faleceu no curso da ação de busca e apreensão, sendo posteriormente aberto inventário judicial, no qual foi nomeada inventariante a Sra. Solange Montani Bernini. Também é incontroverso que a partilha de bens ainda não foi realizada.

Nos termos dos arts. 110 e 796 do Código de Processo Civil, bem como do 1.997 do Código Civil, enquanto não houver partilha, é o espólio — e não os herdeiros — que detém legitimidade para responder pelas dívidas do falecido, sendo representado em juízo pelo inventariante regularmente nomeado.

A legitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo só se configura após a partilha, quando passam a responder pelas dívidas dentro dos limites da herança recebida (responsabilidade *intra vires hereditatis*).

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal, como visto acima, é uníssona nesse sentido: não é admissível redirecionar a execução contra herdeiros antes da partilha dos bens, sob pena de violação direta à regra legal e à sistemática da sucessão processual por morte.

Dessa forma, considerando que a sucessão patrimonial já foi formalizada com a abertura do inventário e que este processo ainda não se ultimou, correta a conclusão da sentença ao reconhecer a ilegitimidade passiva dos herdeiros (embargantes) e determinar sua exclusão do polo passivo da execução. A pretensão do apelante, portanto, colide com as normas processuais aplicáveis e com a lógica sucessória delineada pelo ordenamento jurídico.

No tocante à condenação do banco apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, aplica-se o princípio da causalidade e da sucumbência, segundo o qual deve arcar com tais ônus a parte que deu causa à instauração do processo e veio a sucumbir. Ao direcionar a execução indevidamente contra os herdeiros, e não contra o espólio, o banco agiu em desacordo com a sistemática processual aplicável, ensejando o ajuizamento dos embargos de execução pelos herdeiros. Assim, correta a distribuição dos encargos processuais determinada na sentença.

**Conclusão:** Ante o exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

**Honorários recursais:** Com fulcro no art. 85, §11 do CPC/2015, majoro os honorários fixados na sentença, em desfavor do Banco Embargado, de 10% para 11%, tendo em vista a natureza da demanda, o local de prestação do serviço, o grau de zelo do advogado e o tempo decorrido.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de BANCO VOLKSWAGEN S.A..

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Claudio Smirne Diniz, com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Horácio Ribas Teixeira (relator) e Desembargadora Lilian Romero.

Curitiba, 05 de setembro de 2025.

***DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE***  
Horácio Ribas Teixeira  
Relator

[1] Em substituição ao Exmo Sr. Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

[2] Moreira, Barbosa. In: Classificação sugerida por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha *in Curso Direito Processual Civil*, vol. 3º, 15ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 133.

[3] Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 674 ao 718. Vol. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 96/97.